

CIDADES SAUDÁVEIS E SUSTENTÁVEIS: acessibilidade urbana como instrumento para efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência

HEALTHY AND SUSTAINABLE CITIES: urban accessibility as an instrument for effectiveness of the human rights of people with disabilities

André Luiz Pereira Spinieli¹ , Letícia de Paula Souza² 

RESUMO

O desenvolvimento das cidades fez com que a estrutura urbana se tornasse apta a configurar espaços de exclusões, desigualdades e desprezos ao bem-estar e à qualidade de vida de seus habitantes. Têm-se buscado medidas práticas que objetivem garantir o direito ao ambiente urbano saudável, equilibrado e acessível, sobretudo para os grupos vulneráveis, dentre os quais destacamos as pessoas com deficiência, que são vítimas dos problemas de inacessibilidade e exclusão socioespacial. Adotando-se o método dedutivo, a partir de uma abordagem descritiva e documental de direitos humanos e urbanismo, este trabalho tem como finalidade apresentar criticamente o novo modelo de cidade sustentável e saudável, bem como sua proposta de inversão da lógica de exclusão das pessoas com deficiência, que, atingidas pela ausência de infraestrutura urbana adequada, têm seus direitos humanos violados. Por meio dos novos meios de se pensar o urbanismo, entende-se que as cidades saudáveis e sustentáveis se encontram em constante vínculo com o direito à acessibilidade urbana para pessoas com deficiência. Como direito instrumental, essa categoria permite que a cidade seja usufruída por todos em tom de igualdade, assim como abre vias para que seja utilizada como meio para a realização da inclusão social e do direito à cidade.

Palavras-chave: Cidade saudável e sustentável, Pessoas com deficiência, Acessibilidade urbana, Direito à cidade, Direitos humanos.

ABSTRACT

The development of cities made the urban structure able to configure spaces of exclusions, inequalities and disregard for the well-being and quality of life of its inhabitants. Practical measures have been sought to guarantee the right to a healthy, balanced and accessible urban environment, especially for vulnerable groups, among which we highlight people with disabilities, who are victims of the problems of inaccessibility and socio-spatial exclusion. Adopting the deductive method, from a descriptive and documentary approach to human rights and urbanism, this work aims to critically present the new model of sustainable and healthy city, as well as its proposal to reverse the logic of exclusion of people with disabilities, which, affected by the lack of adequate urban infrastructure, have their human rights violated. Through new ways of thinking about urbanism, it is understood that healthy and sustainable cities are in constant link with the right to urban accessibility for people with disabilities. As an instrumental right, this category allows the city to be enjoyed by everyone on an equal footing, as well as opening ways for it to be used as a means to achieve social inclusion and the right to the city.

Keywords: Healthy and sustainable city, Disabled people, Urban accessibility, Right to the city, Human rights.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus de Franca-SP.

² Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), campus de Uberlândia.

Autor Correspondente: André Luiz Pereira Spinieli
E-mail: spinieliandre@gmail.com

Recebido em 14 de Ago de 2020 | Aceito em 18 de Fev de 2021.



Introdução

A intensificação dos processos de urbanização dos municípios brasileiros fez com que o meio urbano fosse alvo de significativas e profundas transformações, principalmente nos campos econômico, social e espacial. Como elementos centrais de instantes de mudança que foram observados nas cidades brasileiras, o crescimento populacional e a ampliação da ideia de urbanização, que aos poucos caminhou rumo à adoção de princípios de sustentabilidade, ainda que em níveis insatisfatórios, colaboraram para o aprofundamento das desigualdades socioespaciais. Nesse sentido, pode-se citar como reflexo dessas problemáticas a ausência de infraestrutura adequada, tornando os sistemas e serviços urbanos cada vez mais complexos e inacessíveis às pessoas com deficiência¹.

Nesse sentido, a necessidade de reorganização das cidades a partir das diretrizes de sustentabilidade e qualidade de vida para pessoas com deficiência está intrinsecamente relacionada aos processos de racionalização das cidades como espaços saudáveis. Essa nova sistemática parte da premissa de que todas as pessoas devem ser incluídas de forma ativa, atuando como protagonistas de seus próprios direitos humanos. Com isso, inerente ao cenário atual das cidades brasileiras, a acessibilidade urbana desempenha um papel fundamental para assegurar outros direitos fundamentais às pessoas com deficiência, como a livre locomoção e o acesso aos direitos sociais, especialmente as garantias de educação, trabalho, lazer e transporte, para que usufruam de uma vida com autonomia e independência.

Embora o direito humano à acessibilidade para pessoas com deficiência possa assumir diversas formas, destacamos a atenção que a Constituição Federal de 1988 forneceu a essa garantia, ao reproduzir em seu texto a necessidade de materialização de espaços acessíveis para o grupo em questão, operando no sentido de uma garantia programática, ou seja, que direciona ao Estado a responsabilidade de consolidar cidades saudáveis, inclusivas e acessíveis. De certo modo, a acessibilidade dos espaços públicos contemplada no documento constitucional foi capaz de trazer para o debate jurídico princípios de caráter urbanístico, a fim de enrijecer o pensamento sobre as cidades em conformidade com os preceitos da cidadania. Essa dimensão fica explícita quando se observa a vasta

gama de normas jurídicas e políticas públicas² que foram criadas com a finalidade de assegurar a efetivação prática desse direito.

Apesar da contemplação da problemática da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência pela Constituição Federal, fato é que ainda se afigura como um desafio contemporâneo, ao passo em que os integrantes do grupo em questão continuam sendo afetados pela ausência de infraestrutura adequada para romper com a lógica de barreiras e limitações ambientais, cujo efeito é justamente a impossibilidade de acesso a determinados direitos humanos. Assim, pensar a realização do direito à cidade para pessoas com deficiência implica necessariamente buscar a materialização do direito de acesso com qualidade aos espaços, bens e serviços urbanos por todas as pessoas com compõem a sociedade, além de contribuir para a inclusão social dos grupos postos à margem e, conseqüentemente, viabilizar o exercício da cidadania.

A partir desse panorama jurídico, social e urbanístico, o presente trabalho tem como finalidade oferecer uma resposta à seguinte indagação: em que medida uma política urbana que preze por uma cidade saudável e sustentável se relaciona com o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência? Diante dessa pergunta, busca-se demonstrar a existência de outro viés apto para se pensar o planejamento das cidades na contemporaneidade, a fim de reverter o cenário de exclusões concretas vivenciado pelos integrantes desse grupo.

Dessa forma, partindo-se da hipótese de que uma cidade sustentável, em sentido amplo, é formada por critérios que permitem com que a cidade seja usada como espaço para a realização de direitos, o trabalho se divide em três capítulos complementares entre si para a discussão do tema proposto. O primeiro aborda o conceito de direito à cidade e a compreensão do novo modelo de cidade sustentável. O segundo diz respeito especificamente à acessibilidade enquanto direito humano. Por fim, a reflexão recai sobre a acessibilidade no plano das cidades como meio de se atingir um estado de sustentabilidade e por consequência, a cidade saudável.

1 Compreende-se por pessoa com deficiência aquelas que "têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (Brasil, 2015).

2 Acerca do processo de formulação e execução de políticas públicas de acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência na cidade de Franca – SP destacamos a pesquisa de Anivaldo José de Carvalho (2017), para quem, ainda que haja importantes conquistas em termos de direitos humanos por parte desse grupo vulnerável, percebe-se que as políticas públicas ainda são incapazes de levar em consideração os diferentes graus de inclusão da pessoa com deficiência em relação ao ambiente urbano.

O esforço urbanístico para os direitos humanos: do direito à cidade à cidade sustentável

Ao longo de toda a história, a relação do homem com o meio em que vive foi constantemente reformulada, de acordo com princípios de caráter social, jurídico, político ou mesmo econômico, que é parte essencial da construção do meio urbano e da provisão de direitos nesse meio. Ainda que a produção e divisão desigual dos espaços urbanos estejam pautadas na lógica apresentada pelo sistema capitalista³ (Engels, 2010), que se faz uma constante ainda no modelo de cidade contemporâneo, a tentativa de assegurar um meio urbano saudável e sustentável levaram as gestões urbanas do início do século XXI a buscar novas medidas que objetivassem o bem estar da coletividade, com vistas a assegurar o direito fundamental às cidades sustentáveis.

No entanto, mesmo que seja um direito reconhecido direta ou indiretamente nas ordens jurídico-constitucionais contemporâneas, percebe-se que a ausência de acessibilidade urbana se torna um elemento limitador do processo de emancipação e independência de indivíduos que dependem diametralmente desse direito para o acesso a outras garantias fundamentais, como as pessoas com deficiência. Assim, pensar a genealogia do espaço urbano representa desconstruir um sistema que toma como parâmetro os princípios do desenvolvimento econômico, sem que, por outro lado, leve em consideração as aspirações e reivindicações de populações vulneráveis que almejam a aproximação ao direito à cidade.

Neste processo, a confluência das contribuições jurídicas, sociais e urbanísticas são substanciais para se chegar a um conceito de direito à cidade, que tem por condão colocar a sociedade contemporânea diante das diversas problemáticas urbanas, a fim de se localizar uma resposta efetiva, inclusiva e plural, além de considerar a cidade como um centro de poder e um espaço de convivência, que deve atender de forma igualitária o viver coletivo e o viver individual, a fim de se efetivar os direitos de cidadania. Ao se falar do direito à cidade, é necessário recuperar os pensamentos do marxista francês Henri Lefebvre (2001), um revolucionário ao tratar do tema como meio participativo da vida urbana.

Assim, o direito à cidade deve ser compreendido como um amplo conjunto de direitos sociais que, associados à dignidade humana e ao acesso à cidade por meio de procedimentos democráticos, garantem a qualidade de vida para o morador urbano (Gomes, 2018). Porém, ao tratar da realidade brasileira, as cidades somam inúmeras precariedades urbanas de acessibilidade e barreiras arquitetônicas, que são vistas como restrições aos direitos e ao exercício dos preceitos de uma cidadania reorganizada a partir da Constituição Federal. Isso porque, ao se deslocar para o âmbito do direito urbanístico, o direito à cidade inaugura uma nova maneira de se pensar juridicamente a *cidade*. Essa dimensão de promoção do meio urbano como espaço plural e de respeito às diferenças segue con- correntemente à proposta dos direitos humanos na contemporaneidade, como garantias necessárias à inclusão de grupos marginalizados.

Sobre essa percepção, Milton Santos (2007) coloca que a cidade nada mais é senão uma construção baseada em diversas visões, concepções e olhares diferentes entre si, tendo como resultado um espaço formado a partir das representações individuais ou coletivas. Nesse sentido, a esfera urbana deve ser compreendida como um campo em que:

[...] a apreensão total da cidade é possível, muito embora essa impossibilidade não nos impeça de formula uma imagem que nos remeta pensar nessa totalidade que chamamos de cidade. Pensar essa totalidade a partir do lugar significa estabelecer ligações entre a cidade e o lugar. (Santos, 2007, p. 19)

Contudo, é apenas com a entrada em vigor do Estatuto da Cidade, em 2001, que podemos realmente verificar e perfazer o vínculo efetivo entre teoria e prática do direito à cidade. Essa proposta de renovação do tema se dá pelo fato de que, a partir da tentativa de se assegurar o preceito da igualdade material entre diferentes grupos que ocupam o espaço urbano, conseqüentemente os olhares se voltam a problematizar a inclusão social e o reconhecimento jurídico das pessoas com deficiência nesse âmbito. Dessa forma, o direito à cidade se insere também como formulador de uma nova política urbana voltada à correção das profundas injustiças e desigualdades sociais que caracterizam a realidade urbana atual (Moreira, 2014).

Com a introdução do Estatuto da Cidade no ordenamento jurídico-urbanístico brasileiro, a reflexão sobre o direito à cidade se volta à crítica de que apenas é possível pensar uma inclusão socioespacial na medida em que houver significativos espaços acessíveis para as pessoas com deficiência. A promoção de um planejamento territorial

3 Ao comentar a relação entre sistema econômico e desigualdade urbana percebida nas transformações das cidades inglesas do século XIX, Friedrich Engels (2010), reconhecido pela escrita de obras críticas sobre o modo de produção capitalista em conjunto com Karl Marx, afirma que as cidades, além de estarem vinculadas aos excedentes econômicos que viriam a produzir, também podiam ser considerados espaços de exploração humana e acirramento das desigualdades entre classes sociais.

urbano adequado passa a ser considerado um dever de todos e um direito humano das pessoas com deficiência, uma vez que, por meio da limitação das desigualdades e vulnerabilidades urbanas, haverá necessariamente uma expansão da autonomia do grupo. Disso, algumas medidas possíveis, que competem aos diferentes entes federativos, incluem a introdução de adequações em todos os espaços de uso comum das pessoas com deficiência no meio urbano, contemplando desde o acesso a serviços fundamentais até o direito social ao lazer.

Porém, todo esse aparato jurídico e normativo não é suficiente para retirar o fato de que o crescimento desordenado das cidades mudou, por consequência, a relação do homem com a natureza e, dentre suas características, a dimensão humana e social que molda a interação em sociedade (Moreira, 2014). Assim, projetar instrumentos aptos a promover as muitas formas de acessibilidade no ambiente urbano, traz à tona não somente a própria acessibilidade prevista no texto constitucional, mas também as normativas urbanísticas que promovem à instalação e adequação às pessoas com deficiência. Então, é justamente em face do pensamento lançado para a construção de cidades inclusivas e plurais que surge um novo modelo de planejamento urbano discutido nos últimos anos, que se denomina *cidades sustentáveis* ou *cidades inteligentes*.

Esse modelo tem por finalidade ampliar o conteúdo dos direitos humanos e o próprio conceito de cidadania, na medida em que se busca o respeito à dignidade das pessoas com deficiência, a garantia de seu pleno desenvolvimento e a qualidade de vida. Com isso, criam-se mecanismos para a elaboração de cidades mais sustentáveis e inclusivas (Costa & Matos, 2018), tendo em vista que a inclusão social é necessariamente um princípio que fomenta o caráter saudável das cidades contemporâneas. Dessa maneira, contradizendo o planejamento urbano moderno, do domínio econômico em detrimento da qualidade de vida, da infraestrutura adequada, da equidade e da sustentabilidade ambiental, o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU, 2017) traz novas abordagens para se pensar o meio urbano relacionado ao bem estar individual e coletivo.

Segundo o documento, podemos destacar três pontos fundamentais ao discutir o papel da cidade sustentável, em sentido mais amplo, como critérios que permitem com que a cidade seja usada como espaço para a realização de direitos humanos, principalmente ao tratar das pessoas com deficiência. Dentre eles, o primeiro é a infraestrutura adequada, ou seja, melhorar a mobilidade e conectividade da população. O segundo item diz respeito à

qualidade de vida, a melhoria do uso de espaços públicos em prol da coesão da comunidade e da identidade cívica, fornecendo a segurança individual e material. Por último, a equidade e a inclusão social, as quais garantem uma distribuição equitativa e proteção dos grupos minoritários e vulneráveis, melhora e reforça a igualdade de gênero e a garantia cívica, e assegura a participação nas esferas social, política e cultural (ONU, 2017).

Ao refletir sobre as funções colocadas pela UN-Habitat III, a infraestrutura adequada tem papel fundamental na determinação das oportunidades aos cidadãos, tornando-se um meio para a ação coordenada rumo à inclusão, de grande importância para a interação da pessoa com deficiência com o contexto urbano na construção do direito à cidadania e inclusão social (Pucci & Vecchio, 2018). Neste sentido, busca-se no espaço urbano a efetiva e adequada acessibilidade para a promoção de igualdade social – compreendida como igualdade de tratamento (*equal treatment*), de resultados (*equal results*) e de oportunidades (*equal opportunities*) – para que todos utilizem os espaços públicos de igual maneira. Dessa maneira, a acessibilidade, por ser um direito com característica universalizante, possibilita distribuição e possibilidades de acesso a outros direitos, além de também fomentar a inclusão.

De fato, o reconhecimento e pleno exercício do direito às cidades sustentáveis apenas se fazem possíveis quando é garantindo aos habitantes o bem-estar e o acesso adequado aos espaços urbanos e em equilíbrio com o direito à vida digna e com qualidade. Assim, no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, essa realidade apenas pode ser vista e efetivada na medida em que houver a previsão de acessibilidade urbana de forma a garantir o exercício de outros direitos fundamentais com autonomia e independência. Os projetos de acessibilidade funcionam como instrumentos capazes de propiciar às pessoas, em particular aos indivíduos com deficiência, uma vivência urbana pautada nos princípios de autonomia e liberdade, assegurando espaços urbanos com mais segurança e comodidade.

Diante disso, em tempos de cidades carentes em mecanismos de acessibilidade urbana, a construção impenhada das cidades e afastada do modelo sustentável se torna responsável por isolar e segregar seus indivíduos, que deixam de viver a cidade em virtude da existência de barreiras urbanísticas que impedem o convívio entre os cidadãos, além de acentuarem as diferenças, ao invés de fazê-las dissolver em meio ao processo de inclusão social. Entretanto, não se nega que há um enorme desafio em planejar e criar uma cidade nessas condições, pois é ne-

cessário vencer tanto as barreiras físicas quanto as atitudinais. Para tanto, é preciso vontade política e um planejamento interdisciplinar, a fim de que o tema esteja em cada ação e na totalidade dos projetos urbanos.

O esforço jurídico para os direitos humanos: a instrumentalidade do direito à acessibilidade urbana

Ao longo de toda a história ocidental, as pessoas com deficiência estiveram situadas em uma esfera paralela ao discurso oficial, entoadado pela voz dos grupos hegemônicos, o que lhes gerou uma natural exclusão dos processos decisórios sociais e severas limitações de acesso em relação aos seus direitos humanos. Isso se deve ao fato de que, além de serem postas à margem da sociedade, também receberam diversas atribuições negativas em diferentes períodos históricos, indo de pessoas que não mereciam viver a vida que tinham, por retirar a beleza das civilizações clássicas da antiguidade, a objetos de prática da caridade religiosa, quando da emergência do modelo teocêntrico medieval (Silva, 2009). Além disso, o desenvolvimento social que foi comum a diversos grupos não atingiu de forma idêntica as pessoas com deficiência, que, durante a colocação em prática do projeto genocida nazifascista no último século, voltaram a ser consideradas pessoas descartáveis (Carvalho-Freitas & Marques, 2007).

A reprodução contínua da lógica de invalidações e afastamentos das pessoas com deficiência de seus direitos humanos ficou ainda mais evidente a partir da tentativa de garantia de direitos por movimentos sociais dessas pessoas (Leite, 2012). Reputamos esse quadro de violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência a três fatores centrais, que foram esclarecidos por intermédio das lutas por reconhecimento como sujeitos de direito. Inicialmente, deve-se à existência de um *histórico de discriminações*, que pode ser percebido, como afirmamos, nas diferentes fases que permearam a história das pessoas com deficiência. Em segundo lugar, também se nota a *ausência de vontade política* em concretizar os direitos humanos desse grupo, remetendo-os à marginalidade e exclusão de espaços sociais importantes, como a política, o trabalho e o próprio uso da cidade. Por fim, destacamos o *critério da heterogeneidade* que afeta o grupo em relação à dificuldade de construção de políticas públicas que permitam abarcar a diversidade existente dentro da própria comunidade de pessoas com deficiência.

A inauguração de uma proposta emancipatória para os direitos humanos, preocupada com as dimensões inclu-

sivas de grupos vulneráveis em sociedades contemporâneas, especialmente em relação às pessoas com deficiências e às desigualdades urbanas, ganha força a partir da profunda alteração que se observou no pensamento jurídico que informava a construção dos direitos do grupo em questão. Na tentativa de desfigurar o processo de exclusão social que assolava as pessoas com deficiência, no curso da década de oitenta, a Assembleia Geral das Nações Unidas passou a aprovar diversas resoluções que tinham por finalidade primária enunciar diretrizes para políticas em prol desse grupo, mas acabaram servindo de marcos para a alteração do foco dos estudos de deficiência. Assim, a mudança a que nos referimos apenas foi possível graças à substituição do modelo internacional de deficiência (*international disability model*), que serve de guia para toda a produção legislativa envolvendo pessoas com deficiência.

Essa alteração consiste na passagem do conceito médico, que compreende as deficiências como resultados diretos de doenças, traumas e outras condições precárias de saúde, para o modelo social, pelo qual as deficiências são construtos sociais que dependem da equação de duas vertentes: as limitações funcionais do corpo da pessoa com deficiência e a existência de barreiras arquitetônicas e de naturezas diversas que, impostas pelo ambiente em que vivem, limitam o acesso do grupo aos direitos humanos (Fornasier & Leite, 2016). De fato, a abordagem social das pessoas com deficiência se encontra vinculada ao ideal de direitos humanos posto na contemporaneidade, visto que o conceito de deficiência ainda é considerado indefinido e se mostra em constante desenvolvimento, de acordo com as conquistas e retrocessos que o grupo alcança em termos de garantias fundamentais.

No ano de 2007, a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou um longo período de luta por reconhecimento e por acesso aos direitos humanos desse grupo. A partir desse instante, podemos dizer que também se introduz outras duas dimensões importantes para a formulação de uma teoria geral dos direitos humanos das pessoas com deficiência. O primeiro diz respeito à transversalização das deficiências (*disability mainstreaming*), cuja proposta é avaliar os impactos que as legislações e políticas públicas terão no cotidiano das pessoas com deficiência, a fim de que se garanta efetivamente um quadro de igualdades jurídico-sociais concretas. Disso, tem-se que, mesmo políticas não direcionadas especificamente para a comunidade das pessoas com deficiência, também tenham a possibilidade de beneficiá-las no processo de inclusão social. Em segundo lugar, a apresentação de um desenvolvi-

mento social inclusivo, que tem por base a ideia de que as sociedades são capazes de se adaptar às diferenças.

Nesse sentido, chama-nos a atenção a ideia de um desenvolvimento inclusivo para pessoas com deficiência, que é informada por três princípios-chave: a participação do grupo na formulação de políticas públicas e legislações, o direito antidiscriminatório e a garantia da acessibilidade. No âmbito da Convenção, a acessibilidade é tratada como um princípio fundamental e responsável por guiar as ações sociais que tenham por características promover a inclusão social das pessoas com deficiência. No documento internacional, a acessibilidade é nomeada de adaptação razoável, que representa a necessidade de realização das modificações e ajustes indispensáveis ao exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, sem que acarrete ônus desproporcional ou indevido ao responsável pela efetivação das adaptações. Porém, esse conceito é revisto no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), no qual se considera acessibilidade a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes [...] por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Uma vez que a garantia ou ausência de acesso aos direitos humanos das pessoas com deficiência funciona como um elemento capaz de potencializar ou minimizar a limitação funcional percebida nos integrantes do grupo (Lopes, 2009), tem-se que o direito humano à acessibilidade, especialmente quando aplicado às problemáticas inerentes às cidades construídas segundo um modelo apropriado ao capitalismo, tornando-se desiguais e não inclusivas, deve ser visto como uma garantia instrumental, responsável por fomentar às pessoas com deficiência o atingimento ou a completa exclusão da esfera de outros direitos considerados fundamentais, como a própria liberdade de locomoção. Nesse viés, ao abordar a questão das mudanças necessárias em termos de acessibilidade arquitetônica nas cidades, Luiz Alberto David Araújo e Nunes Júnior (2009), inserem que uma importante alteração prática foi a eliminação, ainda que parcial, de barreiras que limitam o acesso das pessoas com deficiências de locomoção à cidade.

Ainda que a princípio a acessibilidade urbana venha a ser pensada na condição única de superação das barreiras arquitetônicas inseridas nos ambientes frequentados por pessoas com deficiência, como degraus, buracos, desníveis no chão, pisos de constituição escorregadia, ausência de rampas ou projetos arquitetônicos que garantam a igualdade entre a pessoa com deficiência e outra, sem

deficiência, que se utilize desse projeto, fato é que não se limita a esses critérios.

Não se trata unicamente de alterar apenas um aspecto da vida urbana enfrentada dia após dia pela pessoa com deficiência, pois é necessário que se provoque a feitura de um projeto de acessibilidade amplo, que contemple todo o percurso que o indivíduo certamente poderá utilizar para chegar aos seus destinos ou realizar os seus desejos mais simples, como se locomover de maneira não dificultosa, na cidade. Essa falsa acessibilidade fica mais evidente ao se pensar que de nada adianta realizar um vasto projeto de acessibilidade em uma estação rodoviária de transporte urbano comum, se o ônibus que o indivíduo com deficiência deseja tomar não possui qualquer plano para embarcá-lo e conduzi-lo até seu destino de forma segura e responsável. (Spinieli & Souza, 2019, p. 506)

Portanto, como temos defendido, no contexto de construção de cidades saudáveis e sustentáveis para pessoas com deficiência, a acessibilidade surge como um direito instrumental, que serve de mecanismo para o acesso a outros direitos. Tendo como princípio que a consolidação de cidades saudáveis e sustentáveis consiste justamente na construção de um espaço urbano inclusivo e capaz de abarcar todas as espécies de diferenças humanas e, conseqüentemente, possibilitar o direito de usufruir da cidade de maneira igualitária. Assim, no sentido que empregamos, a acessibilidade nada mais é senão o direito que materializa outras garantias fundamentais, ou seja, aquilo que fornece bases para que às pessoas com deficiência seja possível o acesso a outros direitos (Barcellos & Campante, 2012). Logo, o direito à acessibilidade urbana, além de ser dotado de fundamentalidade, é um direito em si mesmo e um direito-ponte para outras garantias.

A síntese dos esforços: acessibilidade urbana como base para cidades sustentáveis e saudáveis

Ao falarmos em sustentabilidade, automaticamente vem à tona os três pilares básicos do desenvolvimento, que contempla as dimensões econômica, social e ambiental e, ao tratar desses princípios no âmbito da construção das cidades e do espaço urbano, conseqüentemente somos levado a pensar no equilíbrio entre o crescimento econômico, a equidade social e o resgate ao meio ambiente. Logo, pensar as cidades saudáveis e sustentáveis pressupõe o entendimento segundo o qual todas as pessoas, independentemente de suas diferenças, devem estar inclusas ativamente no processo construtivo das cida-

des, como protagonistas das lutas por direitos humanos e, nesse sentido, pelo direito à cidade saudável e sustentável. Isso porque não é possível colocar em prática essas dimensões da cidade sem pensar primeiramente no principal ator dessa dinâmica: o próprio cidadão.

Nesse contexto, o conceito de acessibilidade para pessoas com deficiência toma a forma de um importante instrumento para garantir o acesso e o usufruto aos direitos humanos e aos direitos de cidadania, possibilitando o contato dessas pessoas com todos os aspectos da vida em sociedade. A interpretação de acessibilidade urbana que melhor se adequa à gramática contemporânea dos direitos humanos, como afirmamos, está vinculada à ideia de garantir às pessoas com deficiência seus direitos fundamentais com a finalidade última de permitir a inclusão social e urbana, a fim de que os integrantes desse grupo desfrutem de uma posição social ascendente e de destaque, junto aos grupos hegemônicos.

Abordar o direito à acessibilidade urbana para pessoas com deficiência representa ir além da mera necessidade de locomoção, já que também consiste na possibilidade de superar problemas que limitam o acesso a direitos sociais, como educação, trabalho, lazer e mobilidade. Assim, espaços urbanos em que as pessoas com deficiência estão inseridas devem necessariamente seguir a ideia de desenho universal, que fomenta um modelo único de construção das localidades nas cidades, de modo que beneficie todas as pessoas e, concomitantemente, promova a cidadania de grupos vulneráveis.

De acordo com Elisa Sala Mozos e Fernando Alonso López:

[...] los problemas generados por la falta de accesibilidad son problemas directamente relacionados con el ejercicio de derechos y cumplimiento de deberes y, por tanto, no son problemas que se puedan atajar mediante la mera supresión de barreras físicas cuando éstas se producen. De acuerdo a este modelo es necesario identificar por qué se producen las barreras, qué se puede hacer para que no se vuelvan a originar, y cómo desarrollar las medidas, programas y políticas necesarias para avanzar hacia la igualdad de oportunidades de los ciudadanos en el ejercicio de derechos y cumplimiento de deberes⁴. (Mozos & López, 2005, p. 47)

4 [...] os problemas gerados pela falta de acessibilidade são problemas diretamente relacionados ao exercício de direitos e cumprimento de deveres e, portanto, não são problemas que podem ser enfrentados através da simples remoção de barreiras físicas quando ocorrem. De acordo com esse modelo, é necessário identificar por que as barreiras ocorrem, o que pode ser feito para que elas não se originem novamente e como desenvolver as medidas, programas e políticas necessárias para avançar

Dessa maneira, a promoção da acessibilidade requer a eliminação de barreiras que impedem as pessoas com deficiência de realizarem suas atividades e exercerem funções na sociedade em que vivem, em condições similares aos demais indivíduos. Assim, pode-se compreender que a acessibilidade urbana é essencial para o crescimento, convívio e boa qualidade de vida urbana (Aguiar, 2010). Neste aspecto, deve-se levar em consideração o cenário brasileiro em relação ao número de pessoas com deficiência. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo de 2010 foram contabilizados aproximadamente 45 milhões de pessoas que declaram ter alguma deficiência, cerca de 23,9% da população total do país (IBGE, 2010). A partir desses dados, pode-se assegurar que adotar políticas públicas e medidas afirmativas em prol da acessibilidade urbana garante, além da universalização dos direitos humanos, o exercício da cidadania e o direito à cidade por esse grupo em questão.

Na contemporaneidade, por serem formados sem considerar as necessidades e as reivindicações levadas a cabo por grupos excluídos dos processos de construção da ideia de cidade, os espaços urbanos se tornam reprodutores da tradição de ausência de acessibilidade e exclusão das pessoas com deficiência da esfera da cidadania. Isso significa que os “limites físicos ou de redução de movimentos não devem ser obstáculos para que as pessoas com mobilidade reduzida possam ter uma vida integrada em sociedade” (Ribeiro, Costa & Alves, 2017, p. 354). A noção de cidades sustentáveis e saudáveis constitui um recente aparato no âmbito do pensamento jurídico, principalmente enquanto um direito humano. No Brasil essa ideia foi inaugurada, de certa forma, pelo Estatuto da Cidade em 2001, que determina o respeito às características e limitações sociais, econômicas e ambientais e, como consequência, a promoção da qualidade de vida à população urbana, com vistas a uma proteção que se estenda também às gerações futuras.

Essa dimensão protetiva e enunciativa das cidades saudáveis e sustentáveis, inclusive para as pessoas com deficiência, é reforçada nas primeiras considerações realizadas pelo Estatuto da Cidade, sobretudo ao contemplar a política urbana como um mecanismo que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar de seus cidadãos, ao que acrescentamos a preocupação com a efetivação prática do direito à acessibilidade urbana, como princípio para

em direção à igualdade de oportunidades para os cidadãos no exercício de direitos e cumprimento de deveres (Mozos & López, 2005, p. 47, tradução nossa).

desfrutar a cidade em sua mais ampla perspectiva. Nesse sentido, a relação entre as categorias da acessibilidade urbana e das cidades sustentáveis e saudáveis se torna nítida, a partir do momento em que a primeira, ao fomentar a diminuição das diferenças sociais e a equidade de vivências e experiências na sociedade, necessariamente possibilita o alcance da segunda.

Como afirmam Vitor Ribeiro Filho, Eduarda Costa e Lidianne Alves:

A mobilidade e a acessibilidade são condições básicas para uma cidade inclusiva, que preconiza a qualidade de vida, é necessário que se valorize e reconheçam as diferenças entre as pessoas. É necessário que as propostas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estejam articuladas com ações que envolvam a todos. Dessa forma, independentemente das características físicas das pessoas, elas serão beneficiadas com produtos e serviços acessíveis. (Ribeiro, Costa & Alves, 2017, p. 354)

A consolidação de uma cidade sustentável, saudável e inclusiva, que satisfaça as necessidades de grupos mais vulnerabilizados na contemporaneidade, perpassa pelo imperativo da garantia da acessibilidade urbana. Há uma incontestável relação simbiótica entre três diferentes ordens de atuação: buscam-se afirmar práticas urbanísticas de promoção da acessibilidade, práticas jurídicas que garantam formal e materialmente direitos humanos e, como campo dotado de instrumentalidade para construir uma cidade integral, práticas em políticas públicas que viabilizem essa interação. A mudança em toda a política urbana, com vistas a garantir uma cidade sustentável e saudável, necessariamente impacta a qualidade de vida dos cidadãos (Gehl, 2015) e, por conseguinte, estimula o acesso de pessoas com deficiência aos espaços urbanos em condições de igualdade.

A garantia da acessibilidade urbana às pessoas com deficiência não pode ser verificada como um item isolado de todo um sistema que preza pela realização dos direitos humanos desse grupo, mas sim uma forma de humanização das cidades e de adequação conforme as necessidades de todos aqueles que usufruem diariamente da cidade (Brasil, 2007). Se contemporaneamente vivemos a era em que há “planejamento urbano para alguns, mercado para alguns, lei para alguns, modernidade para alguns, cidadania para alguns” (Maricato, 2000, p. 125), é iminente a ampliação da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência, excluídas da cidadania e das promessas da legislação, a fim de que haja o rompimento com barreiras indesejadas e, para além disso, que haja o constan-

te compromisso urbanístico com a não criação de novos obstáculos.

Para tanto, ao mencionar os novos modelos de urbanismo pensados para a construção de cidades sustentáveis e saudáveis, necessariamente se deve considerar a acessibilidade urbana para pessoas com deficiência como um mecanismo essencial para a efetivação prática de direitos humanos, especialmente do direito à cidade em uma dimensão ampla, de modo que contemple o uso cotidiano dos espaços urbanos pelas pessoas com deficiência, sem que tenham que manter uma luta ininterrupta em prol da ruptura de barreiras urbanísticas.

Considerações finais

O acesso das pessoas com deficiência aos direitos humanos implica a rememoração de um histórico de violações sistemáticas e afastamentos do grupo em questão junto aos seus direitos, o que, por consequência, também serviu de limitação ao atingimento de um estado de cidadania em que impere a inclusão social e urbana. Nesse sentido, o presente artigo teve por finalidade investigar em que medida uma política urbana preocupada com a formulação de uma cidade saudável e sustentável se relaciona com o direito humano à acessibilidade urbana para pessoas com deficiência. De início, percebe-se que viver a cidadania não se limita à mera provisão do direito fundamental à livre locomoção, senão de outros direitos, especialmente aqueles de caráter social, econômico e cultural – de segunda dimensão –, que se tornam responsáveis por inserir os grupos vulneráveis em uma dimensão cidadã.

Assim, uma vez que a finalidade central das políticas de acessibilidade urbana para pessoas com deficiência é justamente viabilizar o exercício de direitos fundamentais com autonomia e liberdade, a construção de cidades sustentáveis e saudáveis depende necessariamente da produção de espaços que conjuguem as dimensões urbanísticas, políticas e jurídicas da possibilidade de amplo acesso aos bens, serviços e espaços urbanos. Dessa maneira, acessibilidade urbana e cidades inclusivas, saudáveis e sustentáveis são categorias inseparáveis.

Ademais, a importância da garantia da acessibilidade nas cidades para as pessoas com deficiência não se limita exclusivamente à realização de alterações arquitetônicas que permitam o acesso a determinados espaços, mas diz respeito à totalidade de componentes que forma as cidades contemporâneas, informadas na prática por um viés de exclusões sociais, complexidades e ambiguidades. Isso

porque o direito humano à acessibilidade é contemplado por uma dupla dimensão, sendo representado como um direito em si mesmo e também como um direito de caráter instrumental, uma vez que fornece acesso a outros direitos humanos por meio da eliminação das assimetrias sociais e obstáculos que atingem as pessoas com deficiência nas cidades. Essa garantia se comporta como uma condição prévia ao exercício dos demais direitos, sendo impossível falar em gozo do direito à cidade sem que haja tais alterações práticas no âmbito das cidades.

Portanto, é possível concluir que a formulação de cidades saudáveis e sustentáveis na contemporaneidade dependem diretamente da garantia de acesso igualitário aos espaços por todas as pessoas, em especial pelas pessoas com deficiência, a fim de inseri-las no âmbito da cidadania civil, política e social. A reprodução de um espaço urbano que contemple as dimensões da saudabilidade e da sustentabilidade depende da garantia de uma cidade que também seja inclusiva e plural.

Referências

- Aguiar, F. de O. (2010). *Acessibilidade relativa dos espaços urbanos para pedestres com restrições de mobilidade*. Tese de Doutorado, Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, São Carlos, Brasil.
- Araújo, L. A. D. & Nunes, V. S., Jr. (2009). *Curso de direito constitucional* (13ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Barcellos, A. P. de & Campante, R. R. (2012). A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: Ferraz, C. V., Leite, G. S. & Leite, G. S. (Coords.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (2015). Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, DF.
- Brasil. (2007). *PlanMob: construindo a cidade sustentável*. Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana. Brasília: Ministério das Cidades.
- Carvalho, A. J. de. (2017). *Importância do transporte público e da acessibilidade como meios de acesso a direito de cidadania das pessoas com deficiência: o caso dos cadeirantes de Franca-SP*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista, Franca, Brasil.
- Carvalho-Freitas, M. N. de & Marques, A. L. (2017). A diversidade através da história: a inserção no trabalho de pessoas com deficiência *Revista Organização & Sociedade*, 14(41), 59-78.
- Costa, C. A. & Matos, A. C. (2018). Cidades inteligentes: o desafio do planejamento sustentável. *Cadernos FGV Projetos*, 13(32).
- Engels, F. (2010). *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. Schumann, B. A. São Paulo: Boitempo.
- Fornasier, M. de O. & Leite, F. P. A. (2016). Direitos fundamentais à acessibilidade à mobilidade urbanas da pessoa com deficiência: uma abordagem sistêmico-autopoiética. *Revista de Direito da Cidade*, 8(3), 908-933.
- Gehl, J. (2015). *Cidades para pessoas* (3ª ed.). Trad. Marco, A. D. São Paulo: Perspectiva.
- Gomes, A. M. I. dos S. (2018). O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica. *Revista Direito GV*, 14(2), 492-512.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010). *Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE.
- Lefebvre, H. (2001). *O direito à cidade* Trad. Frias, R. E. São Paulo: Centauro.
- Leite, F. P. A. (2012). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. A busca por um modelo social. *Revista de Direito Brasileira*, 3(2), 31-53.
- Lopes, L. V. C. de F. (2009). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Maricato, E. (2000). As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: Arantes, O., Vainer, C. & Maricato, E. (Orgs.). *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos* (3ª ed.). Petrópolis: Vozes.

Moreira, D. de A. (2014). O direito a cidades sustentáveis. *Revista de Direito da Cidade*, 6(2), 179-200.

Mozos, E. S. & López, F. A. (2005). *La accesibilidad universal en los municipios: guía para una política integral de promoción y gestión*. Madrid: Instituto Universitario de Estudios Europeos.

Organização das Nações Unidas (ONU). (2017). *Nova Agenda Urbana*. Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (HABITAT III). Trad. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Pucci, P. & Vecchio, G. (2018). *Mobilità e inclusione sociale: pianificare per vite sempre più mobili*. In: XXI Conferenza Nazionale Suo Confini, Movimenti, Luoghi, Politiche e Progetti per Città e Territori in Transizione. Università degli Studi di Firenze.

Ribeiro, V., F., Costa, E. M. da & Alves, L. A. (2017). Mobilidade e acessibilidade na construção de uma Uberlândia acessível e saudável. In: Soares, B. R., Costa, N. M. da, Carmo, S. do & Costa, E. M. da (Orgs.). *Construindo cidades saudáveis: utopias e práticas*. Uberlândia: Assis Editora.

Santos, M. (2007). *O espaço do cidadão* (7ª ed.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

Silva, O. M. da. (2009). *A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: Faster.

Spinieli, A. L. P. & Souza, L. P. (2019) Pessoas com deficiência e o direito à cidade: pensando a acessibilidade urbana. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, 25(1), 501-515.